



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

**DESPACHO N.º 71/XIV**

***Admissão do Projeto de Lei n.º 697/XIV/2.ª (CH), Prevê uma alteração à Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81 de 3 de Outubro, última alteração com a Lei orgânica n.º 2/2020, de 10 de Novembro), acrescentando o n.º2 do art.º 8.º do mesmo diploma, prevendo um conjunto de situações, para além da vontade do próprio, em que tem lugar a perda da nacionalidade portuguesa, acrescentando ainda uma alínea e) no n.º1 do art.º 9.º, definindo um novo fundamento para oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade***

O Projeto de Lei n.º 697/XIV/2.ª (CH), melhor identificado em epígrafe, visa a alteração dos artigos 8.º e 9.º da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81 de 3 de outubro, na sua redação atual), com vista a consagrar um conjunto de situações em que, para além da vontade do próprio, tenha lugar a perda da nacionalidade portuguesa, assim como o alargamento dos fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade.

A Nota de Admissibilidade elaborada pelos Serviços da Assembleia da República identifica alguns problemas de conformidade constitucional desta iniciativa, que se podem resumir nos seguintes termos.

Primeiramente, por a iniciativa determinar a perda da nacionalidade portuguesa para os cidadãos que, tendo adquirido a nacionalidade portuguesa por naturalização e mantenham outra nacionalidade, “*Sejam definitivamente condenados a penas efetivas superiores a cinco anos de prisão*” e “*Sejam condenados pelos crimes previstos nos artigos 331.º, 332.º, 333.º ou 334.º, todos do Código Penal, independentemente da pena aplicável*”‡ [redação proposta para as alíneas a) e b) do novo n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Nacionalidade].

Ora, esta proposta suscita dúvidas sobre a sua constitucionalidade, nomeadamente, conforme se sublinha na Nota de Admissibilidade, quanto à sua compatibilidade com o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição, que estipula que “*nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos*”. Segundo os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros [Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

Coimbra Editora, 2006, pp. 457-459], «(...) *no que se refere àqueles que são portugueses, o direito fundamental traduz-se, nos termos do artigo 26.º, n.º 4 [da Constituição], no direito a não ser privado da cidadania portuguesa ou, com maior rigor, no direito a não ser dela privado através de medidas arbitrárias ou desproporcionadas*». De acordo com este preceito, a privação da cidadania tem necessariamente de ser compreendida à luz do regime das restrições aos direitos, liberdades e garantias, isto é, tendo em conta «(...) *as limitações constitucionais gerais às leis restritivas*». Para além disso, lembram os mesmos autores que, «(...) *nos termos do n.º 4 do artigo 30.º, a perda da cidadania não pode constituir um efeito necessário da aplicação de uma pena criminal*».

Em segundo lugar, esta iniciativa determina a perda da nacionalidade portuguesa para os cidadãos que, tendo adquirido a nacionalidade portuguesa por naturalização e mantenham outra nacionalidade, “*Ofendam de forma ostensiva e notória, com objetivo de incentivar ao ódio ou humilhação da Nação, a história nacional e os seus símbolos fundamentais*” [alínea c) do novo n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Nacionalidade].

Relativamente a este preceito, acompanham-se igualmente as considerações da Nota de Admissibilidade, nomeadamente quando refere que, «(...) *ao discriminar entre cidadãos que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa por naturalização e cidadãos com nacionalidade originária (desde que tenham outra nacionalidade, para evitar tornarem-se apátridas), também poderá ser analisado se infringe o princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição. Conforme referem os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, “a Constituição não faz distinção entre cidadãos originalmente portugueses e cidadãos naturalizados, para qualquer efeito (salvo o caso da elegibilidade para PR [Presidente da República] – cfr. art.º 122º). Por isso, parece seguro que a lei também não pode discriminar”*» (Constituição da República Portuguesa anotada, vol. II, Coimbra Editora, 2006, anotação ao artigo 4.º).

Finalmente, a iniciativa em apreço prevê ainda, numa nova alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade, a possibilidade de oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade quando esteja em causa “*A prática reiterada de comportamentos, condutas ou declarações ofensivas da dignidade da Nação e dos seus símbolos políticos, históricos e culturais fundamentais*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

A este propósito, pode ainda afigurar-se se a redação proposta atinge o direito fundamental à liberdade de expressão (artigo 37.º da Constituição).

Pelos motivos apresentados de forma sinóptica, os Serviços da Assembleia da República consideram que a «(...) *apresentação desta iniciativa parece não cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República*».

Sobre a admissão de iniciativas, o artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República estabelece que «(...) *não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que (...) infringam a Constituição ou os princípios nela consignados*».

Conforme prática dos Presidentes que me antecederam neste cargo, o poder de rejeição de iniciativas com fundamento em inconstitucionalidade é excecional, devendo, porém, ser exercido quando decorra do incumprimento de requisitos formais ou quando o juízo de inconstitucionalidade seja absolutamente evidente e os motivos não possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo. Será este o caso da iniciativa em apreço.

Tendo em consideração o exposto, e previamente à decisão sobre a admissão do Projeto de Lei n.º 697/XIV/2.ª (CH), solicito que, ao abrigo das *Competências das Comissões Parlamentares Permanentes – XIV Legislatura*, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias emita parecer sobre a constitucionalidade desta iniciativa, nomeadamente quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Registe-se e notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República

Eduardo Ferro Rodrigues